



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 432 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09 / 07 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004118/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200516825

RECORRENTE: AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária. Diligência Fiscal Específica. Análise individualizada das operações de vendas ao Estado do Ceará, Contribuinte deixou de reter e recolher parte do imposto incidente nas operações com cigarros. Desobediência ao Convênio 37/94. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão de 1ª Instância. PROCEDENCIA. Votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa American Virginia Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Tabaco LTDA., foi submetida a diligência fiscal específica para verificar o recolhimento dos impostos da Substituição Tributária no período de 01/01/2000 a 31/07/2005.

Após acurada análise das operações, uma-a-uma, foi constatado pelo agente autuante o recolhimento a menor do ICMS, tendo sido desobedecidas as cláusulas primeira a quarta do Convênio nº 37/94, o que implicou na falta de recolhimento cobrada. Ao caso, cabe multa punitiva definida na legislação do ICMS, o que foi aplicado.

Instruem a acusação: Auto de Infração e Informações complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e conclusão de fiscalização, Ofício e termo de credenciamento dos agentes do fisco cearense, Cópia de medida liminar em favor da autuada, Cópia das notas fiscais autuadas e relatório de conferência das operações auditadas.

A autuada, objetivando a improcedência do lançamento fiscal, se defende da acusação da seguinte forma: Que inexistente competência para o fisco cearense em autuar contribuinte sediado em outra Unidade Federativa, em relação ao ICMS próprio; Que as operações mercantis realizadas pela impugnante obedeceram perfeitamente as preceitos legais e constitucionais; que ao lavrar o auto de infração os agentes autuantes descumpriram medida judicial obtida em favor da autuada; Que a metodologia de cálculo utilizada para auferir a base de cálculo utilizou-se de valores do preço sugerido por vintena acima do preço efetivamente praticado na época; Que não ocorreu o expurgo do montante do IPI na feitura do cálculo da Substituição Tributária Que a multa punitiva aplicada é ilegal, inconstitucional e arbitrária, revestindo-se de caráter confiscatório. (fls 297 a 321)

A julgadora de 1ª Instância, não acatando as razões da defesa, decide-se pela procedência do lançamento fiscal. (fls 367 a 381)

Inconformada com o entendimento desfavorável, a autuada vem aos autos contestando o julgamento singular. Argüi que a autuação não deve prevalecer, vez que a recorrente vem recolhendo o ICMS em plena consonância com o ordenamento jurídico. Pondera que o valor do IPI não pode ser considerado como parte integrante do cálculo de ICMS ST, acostando varias decisões do STF que embasam a sua posição. Observa, ainda, que vem agindo com amparo em decisão judicial obtida junto ao judiciário de Estado do Ceará. Reitera que as operações autuadas se deram entre contribuintes do ICMS referentes a produtos destinados à comercialização em cuja operação configurar fato gerador de IPI e ICMS, exclui-se o montante do primeiro da base de cálculo do segundo, conforme preceitua o inciso XI, § 2º do art. 155 da CF/88. (fls 385 a 397)

A Consultoria Tributária, em seu Parecer opina pela manutenção do entendimento de 1ª Instância, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. (fls. 466 a 470)

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por falta de recolhimento de ICMS incidente em operações do regime da Substituição Tributária devido em operações com produtos do fumo, na forma do convênio ICMS nº 37/94.

A 1ª Instancia manteve a acusação.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correrem na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo.

Em que pese os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu arrazoado, entendo que merece ser mantido o entendimento monocrático.

Com efeito, constato que a julgadora singular atacou todos os pontos trazidos pela defesa do contribuinte, e, com base nas peças constantes dos autos, formou o seu convencimento diante da presença das provas embasadoras da acusação.

No presente caso, o contribuinte autuado dedica-se à atividade de indústria, comércio, importação e exportação de cigarros, sujeitando-se ao regime da Substituição Tributária do ICMS previsto nos artigos 477 a 479, todos do decreto nº 24.569/97, modificado pelo Decreto nº 24.756/97. O estabelecimento matriz de seus negócios está sediado no Município de Duque de Caxias – RJ, possuindo filial na cidade de Ananindeua – PA, constando, ambas, no cadastro do Fisco Cearense com contribuinte substituto.

Pelo disposto na Clausula Primeira do Convênio ICMS 37/94, a empresa, na condição de contribuinte substituto, assume a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, a cada nota fiscal de venda de cigarros, antes da saída do produto mediante a emissão da GNRE – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Vale ressaltar que o convênio ICMS nº 37/94 não foi revogado, estando em pleno vigor a sistemática de apuração da base de cálculo do imposto incidente nas operações do regime da Substituição Tributária, convenio este norteado pelo §3º do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96. Assim, a LC trata a matéria de forma genérica, enquanto o Convênio de forma específica aos produtos derivados do fumo.

Desse modo, não há restrição legal para que a SEFAZ-Ce. adote o preço sugerido ao consumidor final como parâmetro para o cálculo do imposto incidente nas operações da Substituição Tributária.

Assim, o levantamento feito pelos agentes fiscalizadores que consistiu na análise de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período auditado, comprova que o contribuinte recolheu o imposto em montante inferior ao devido, o que resultou na composição do crédito tributário aqui reclamado, configurando o descumprimento aos artigos 477 a 479, do Decreto nº 24.569/97 e suas alterações posteriores.

Entendo que os autos trazem provas suficientes para ensejar a condenação do contribuinte, haja vista a perfeita conexão entre a conduta irregular do contribuinte e a norma de regência aplicada, sendo legítimo o crédito tributário ora reclamado.

Pelo exposto, correta é a cobrança do imposto devido, juntamente com a multa punitiva gizada no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Assim, filiando-me ao entendimento da Consultoria Tributária e da douta Procuradoria Geral do Estado, conheço do recurso voluntário apresentado, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 1.534.177,25
MULTA	R\$ 1.534.177,25
TOTAL	R\$ 3.068.354,50

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termo do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, que foi referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2007.

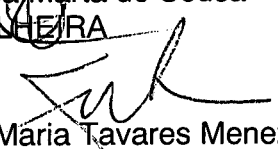

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO